

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 270-B, DE 2013 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para estabelecer que o acesso ao mercado, quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, independe da edição de leis federais, estaduais e municipais.

Art.2º Fica incluído o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006:

"Art. 1º

.....
§ 3º O acesso ao mercado, quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, previsto no inciso III deste artigo, independe da edição de leis federais, estaduais e municipais."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006 trouxe um importante avanço no tratamento preferencial ao setor, tanto pela parte tributária, criando o regime diferenciado do Simples, como na criação de uma série de incentivos, entre os quais, o estímulo à participação dessa classe de empresas nos processos de compras governamentais.

De fato, a partir dessa Lei, criou-se nas compras governamentais uma oportunidade com condições bem menos burocráticas para a participação dos micro e pequenos empresários, que antes não conseguiam competir em igualdade de condições. Isso vale para os três níveis de governo, federal, estadual e municipal, representando um significativo volume de compras governamentais sobre o qual é imprescindível a participação do segmento das micro e pequenas empresas da maneira mais eficaz possível e estabeleceu que os

Poderes Públicos devem dar preferência às pequenas empresas (art. 1º, III) em suas aquisições de bens e serviços, com a finalidade de estimular a participação dessas empresas nos processos de compras governamentais.

Todavia, o § 1º do art. 77 da mesma Lei Complementar determinou que os estados, o Distrito Federal e os municípios deveriam editar, em um ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido. Passados mais de seis anos da edição da Lei Complementar nº 123, de 2006, estima-se que cerca de 2.300 municípios ainda não editaram a legislação necessária.

Assim sendo, o presente projeto de lei complementar visa assegurar que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais deem preferência às pequenas empresas em suas aquisições de bens e serviços, independentemente da edição de novas leis sobre o assunto.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013.

Deputado Carlos Bezerra

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

.....

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO)

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para estabelecer que o acesso ao mercado, relativo às preferências nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos independa da edição de leis federais, estaduais e municipais.

Justifica o ilustre Autor que apesar de a Lei Complementar 123/06 ter trazido oportunidade para as pequenas e microempresas participarem em condições menos burocráticas em compras governamentais dos três níveis de governo, a mesma lei estabeleceu que os Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam editar, em um ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o tratamento jurídico diferenciado. Muitos entes não o fizeram, razão pela qual apresentou o presente projeto, para que o tratamento preferencial não dependa de leis ainda a serem editadas.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

É inegável o avanço da Lei Complementar nº 123/06 no tratamento preferencial das microempresas e empresas de pequeno porte, seja no campo tributário, seja na criação de uma série de estímulos, entre os quais o de conferir condições privilegiadas para que essa classe de empresas participe dos processos de compras governamentais.

De fato, no seu artigo 1º, inciso III, a citada lei estabelece que o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve ser especialmente direcionado ao acesso a crédito e ao

mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

A importância econômica do tratamento diferenciado e favorecido nas compras governamentais é cristalina. Devido ao significativo volume de compras empreendidas nos três níveis de governo, facilitar o acesso das pequenas e microempresas e reduzir seus custos burocráticos de participação nesses processos lhes confere grande estímulo e meios de desenvolvimento, o que vem ao encontro dos objetivos de geração de emprego e renda na economia brasileira.

Nesse sentido, é mister que se remova, onde couber, quaisquer entraves regulatórios que ainda persistam e que impeçam, por ações ou omissões, que as preferências fixadas na legislação possam ser exercidas na sua plenitude.

Por essa razão, consideramos o projeto meritório do ponto de vista econômico, na medida em que deixa claro que o dispositivo que dá preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos independe da edição de leis federais, estaduais ou municipais.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2013.**

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2013.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Carlos Roberto, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Renzo Braz, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Jânio Natal, Júlio Delgado, Mário Feitoza, Perpétua Almeida e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2013, insere o § 3º no art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com o objetivo de estabelecer que o acesso ao mercado, quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, previsto no inciso III do artigo 1º, independe da edição de leis federais, estaduais e municipais.

Segundo o Autor, a partir da edição da Lei Complementar nº 123, de 2006, criou-se nas compras governamentais uma oportunidade com condições bem menos burocráticas para a participação das micro e pequenas empresas, que antes não conseguiam competir em igualdade de condições. Estabeleceu-se que os Poderes Públicos devem dar preferência às micro e pequenas empresas em suas aquisições de bens e serviços. No entanto, o § 1º do art. 77 dessa Lei determinou que os Estados, o Distrito Federal e os municípios deveriam editar, em um ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido. Todavia, estima-se que cerca de 2.300 municípios ainda não editaram a legislação necessária. Assim, a Proposição em tela visa assegurar que os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais deem preferência às micro e pequenas empresas em suas aquisições de bens e serviços, independentemente da edição de novas leis sobre o assunto.

O PLP foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado. Posteriormente vem a esta Comissão, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria, pela sua natureza, está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Ora, o Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2013, apenas facilita o acesso das micro e pequenas empresas às aquisições de bens e serviços dos órgãos públicos, ao dispensar a edição de leis e atos normativos, por qualquer esfera da Administração, para que seja dada preferência a essas empresas nas compras públicas. Não há, pois, implicação orçamentária ou financeira, motivo pelo qual não há que se falar em adequação orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, como já assinalado pelo Relator na Comissão que nos antecedeu, um dos avanços propiciados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, foi justamente ter reconhecido a necessidade de contemplar as micro e pequenas empresas com tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos. É preciso, agora, implementar efetivamente as condições para que essas empresas se beneficiem com parte do enorme volume de compras governamentais, o que ainda não foi possível, em virtude de as respectivas leis não terem ainda sido editadas. O que o Projeto determina é, portanto, remover esse obstáculo, dispensando a iniciativa de cada ente específico.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2014.

Deputado EDMAR ARRUDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO